
ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO / SP

ROSINÉIA DE CÁSSIA R. VALENTE - ME, inscrita no sob CNPJ nº 20.469.115/0001-37 e Inscrição Estadual 302.020.145.118, com sede na cidade de Fartura-SP, à Rua Tiradentes, 164, Centro, representada pela sua representante legal, a Sra. Rosinéia de Cássia Romano Valente, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada a Rua Gerônimo de Andrade, 157, Centro, no município de Fartura, estado de São Paulo, portadora da Carteira de Identidade nº 33.216.948-0 e do CPF nº 246.929.528-90, devidamente credenciada nos autos em epígrafe, vem neste ato, com fulcro na legislação específica, dentro do prazo recursal, com base no artigo 4º da Lei Federal 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

I – PRELIMINARMENTE

Pleiteia esta recorrente seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento da presente licitação:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

De acordo com Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.

A Lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

II – DOS FATOS

Seguindo rigorosamente os ditames da lei, a Prefeitura municipal de São Miguel Arcanjo, abriu o processo licitatório Pregão Presencial Nº 50/2020, visando o Registro de Preços pelo período de 12 meses para a aquisição parcelada de fraldas geriátricas a serem utilizados por pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel Arcanjo. Na data e horário determinado no preâmbulo do edital, ou seja, às 09:15 horas do dia 17 de novembro de 2020, iniciando a sessão, após cumpridas as formalidades legais, a recorrente foi desclassificada para o pregão, sob a alegação de que de que a marca MAXI CONFORT não atende o descritivo do edital.

Conforme consta na ata da sessão, a recorrente manifestou intenção de recurso, que apresenta nesta oportunidade.

Ocorre que, todas as especificações técnicas do produto exigidas no edital, que descreve as características gerais do produto estão presentes no produto apresentado por esta empresa, de forma muito clara e mais detalhada possível, não havendo motivo para a desclassificação. Vejamos:

Consta no edital o seguinte descritivo referente ao item 4:

Fralda descartável geriátrica, formato anatômico, tamanho extra grande, não tóxico, composição interna de fibra de celulose, polietileno, polipropileno, gel absorvente, cobertura externa impermeável, camada interna e externa perfeitamente sobrepostas, com as bordas unidas entre si, antialérgica, peso do usuário de acima de 90 kg, medida da cintura do usuário de até 165 cm, de polipropileno, polímero super absorvente, elástico nas pernas, COM FITAS ADESIVAS REGULÁVEIS PARA FIXAÇÃO, barreiras laterais antivazamento, indicador de umidade para troca, embalado

em filme de polietileno, validade mínima de 1 ano a contar da data de entrega, e suas condições deverão estar de acordo com a portaria nº 1480/90 do Ministério da Saúde, atendendo a Resolução GMC nº 36/2004 do Inmetro referente a rotulagem.

O produto apresentado pela recorrente possui as seguintes características, conforme informação fornecida pela fabricante do produto que segue em anexo:

FRALDA DESCARTAVEL GERIATRICA MAXI CONFORT ADULTO – TAMANHO G COMPOSTA DE COBERTURA INTERNA DE FALSO TECIDO, PELÍCULA ANTI-UMIDADE, POLPA DE CELULOSE, FORMATO E MANTA ANATOMICA, GEL ABSORVENTE, INIBIDOR DE ODORES, ALOE VERA, BARREIRAS ANTI VAZAMENTOS, INDICADOR DE UMIDADE, DIFUSOR DE LIQUIDOS, ELÁSTICO DA BARREIRA DE 02 FIOS, ELÁSTICO DA PERNA DE 06 FIOS, COBERTURA EXTERNA IMPERMEÁVEL, **FITAS ADESIVAS REPOSICIONÁVEIS**, ANTI ALÉRGICA E ATÓXICA, PARA USO ADULTO OU GERIÁTRICO, INCONTINÊNCIA SEVERA, CINTURA DE 110 A 150 CM PESO ACIMA DE 70 KGS – PACOTE COM 8 UNIDADES.

Assim, resta comprovado que o produto contém todas as especificações exigidas e ainda vai além, comprovando uma qualidade inclusive superior ao exigido no edital.

III - DO DIREITO

A Lei 8.666/93 prevê no seu artigo 3º a base principiológica da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, efetuada com o julgamento objetivo e vinculação ao instrumento licitatório da mesma:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” e assim mesmo, no artigo citado no §1º, I, se determina que os agentes públicos não podem incluir, aplicar nem considerar cláusulas e/ou condições que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo dos licitantes.

Da mesma forma, na Lei 10.520/02, se estabelecem os critérios para o processo licitatório do tipo Pregão Eletrônico, que deve observar a razoabilidade, e a suficiência necessária das exigências requeridas no processo licitatório:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I – (...); II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

A requerente é empresa séria, que honra pontualmente com os compromissos assumidos e participa de pregões em toda a região, sempre cumprindo suas obrigações contratuais.

A Administração deve sempre priorizar a proposta mais vantajosa.

A Lei na 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, dentro dos custos estimados pela administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustra ao interesse público.

Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;

- determinar-se à Comissão Permanente de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na aquisição do objeto licitado à subscrevente, visto que o produto ofertado apresenta alta qualidade e preços bastante competitivos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação, reconsidere sua decisão e comunique aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsão legal.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fartura, 19 de novembro de 2020.



ROSINEIA DE CÁSSIA R. VALENTE - ME
Rosineia de Cássia R. Valente - Proprietária
RG nº 33.216.948-0 / CPF nº 246.929.528-90

20.469.115/0001-37
ROSINEIA DE CÁSSIA R.
VALENTE - ME
Rua Tiradentes, 164
Centro • CEP 18870-000
FARTURA • SP